

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.066, DE 2004**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, pelas farmácias e drogarias, de lista com relação dos medicamentos genéricos.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado JORGE GOMES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 4.066, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, objetiva obrigar as farmácias e drogarias a afixarem uma lista, em local de fácil visualização, contendo o rol dos medicamentos genéricos comercializados no país, atualizado periodicamente. A fiscalização da observância dessa obrigação seria atribuída às Secretarias de Saúde dos estados.

Como justificativa à proposição, argumenta o autor que a regulamentação da legislação federal sobre os medicamentos genéricos teria a incumbência de contribuir para a melhoria das possibilidades de escolha por parte do público consumidor. Assim, algumas medidas deveriam ser apresentadas pelo Poder Público no sentido de contribuir para um melhor esclarecimento da população, já que o direito à informação é uma garantia constitucional. A proposição teria a finalidade de orientar o usuário do medicamento, no intuito de o auxiliar sobre a aquisição que lhe parecer mais conveniente.

O projeto foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Seguridade Social e Família; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cumpre ressaltar que a Comissão de Defesa do Consumidor já analisou a matéria e se manifestou pela sua aprovação, juntamente com uma emenda supressiva do art. 2º do projeto, o qual previa a obrigação das Secretarias de Saúde em fiscalizar o cumprimento da norma porventura aprovada. Essa dourada Comissão acolheu a iniciativa em tela ao considerar, em concordância com a Relatoria, ser o projeto de elevado alcance social, pois objetiva suprir o consumidor com informações úteis para sua economia doméstica, já que os medicamentos genéricos, geralmente, seriam comercializados a preços menores que seus correspondentes de marca.

No que tange à emenda citada, a Comissão entendeu que o art. 2º deveria ser suprimido do projeto em face da violação à autonomia dos Estados, tendo em vista as competências delegadas pela Constituição Federal a esses entes federados. No caso, o dispositivo em comento foi considerado como violador das normas constitucionais.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A promoção do uso de medicamentos genéricos tem merecido atenção especial no âmbito da Política Nacional de Medicamentos. Pela posição estratégica que ocupam no desenvolvimento dessa política, os genéricos constituem um dos mecanismos mais eficientemente utilizados pelo Estado para ampliar o acesso da população aos medicamentos, principalmente àqueles considerados essenciais.

Todavia, o desconhecimento dos usuários sobre as alternativas de substituição de produtos medicamentosos atualmente existentes no mercado brasileiro, pode ser considerado como empecilho para

um melhor aproveitamento dos genéricos por parte da população. Isso também pode, indiretamente, comprometer uma adequada atenção farmacêutica ao restringir o acesso dos pacientes aos medicamentos.

Dessa forma, seria extremamente útil que o consumidor tivesse disponível, nos estabelecimentos que comercializam produtos medicamentosos, o rol dos genéricos existentes no mercado e o respectivo produto com o qual apresenta a intercambialidade. Essa informação permitiria ao usuário a possibilidade de escolha do melhor produto, de acordo com as suas reais necessidades e segundo considerações de preço e laboratório fabricante, entre outras.

Quando o assunto é remédio, quanto mais informação estiver prontamente disponível, melhor será a atenção farmacêutica, entendida esta como a provisão responsável do tratamento farmacológico com o propósito de alcançar resultados concretos que melhorem a qualidade de vida dos pacientes. Assim, a proposta em comento pode ser vista como uma ação útil para a melhoria dessa atenção e para a ampliação do acesso ao medicamento. Por isso, o projeto deve ser considerado oportuno e conveniente para a saúde individual e coletiva.

Ante o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.066, de 2004, juntamente com a Emenda Supressiva, na forma acolhida pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado JORGE GOMES  
Relator